

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 139/91:

Estabelece o regime jurídico da actividade das empresas diamantárias 1906

Decreto-Lei n.º 140/91:

Aprova a alienação de 60% do capital social da Bonança, S. A. 1908

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 55/91:

Torna público que, por nota de 13 de Fevereiro de 1991 e nos termos do artigo 32 da Convenção Europeia de Extradicação, o Conselho da Europa notificou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositado, a 13 de Fevereiro de 1991, o seu instrumento de ratificação da referida Convenção..... 1910

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 141/91:

Estabelece as condições de acumulação das pensões dos regimes contributivos de segurança social entre si, com pensões de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório e com pensões de regimes não contributivos ou equiparados 1913

Decreto-Lei n.º 142/91:

Reformula o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, sobre atribuição do abono de família em função da idade e da situação escolar 1915

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 139/91

de 10 de Abril

Tem sido preocupação dos vários governos constitucionais evitar o tráfego ilícito de diamantes em bruto ou não lapidados, através da aprovação de diversos diplomas legais.

Constata-se, no entanto, que essa profusão legislativa, longe de facilitar a interpretação legal, tem levado, até pelo seu carácter disperso, a uma certa confusão aquando da sua aplicabilidade prática.

Por outro lado, verificou-se a conveniência de, para além da regulamentação do comércio de diamantes, disciplinar igualmente o comércio das restantes pedras preciosas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 40.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Considera-se diamante em bruto ou não lapidado todo o diamante que não tenha sido lapidado na sua forma definitiva.

2 — Considera-se diamante lapidado na sua forma definitiva aquele que tem alguma das configurações correntes utilizadas no comércio de joalheria e constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ou que a elas possam ser equiparadas.

Art. 2.º A compra no mercado interno de diamantes em bruto ou não lapidados só poderá ser efectuada pelas empresas legalmente autorizadas para o efeito, nos termos das condições a definir mediante decreto regulamentar.

Art. 3.º — 1 — A introdução no País de diamantes em bruto ou não lapidados poderá ser efectuada pelas empresas referidas no artigo precedente, pelas empresas da lapidação legalmente constituídas e ainda por particulares que os transportem consigo, procedendo-se à sua legalização no momento da entrada no território nacional, na respectiva estância aduaneira, através do cumprimento de todas as formalidades legais e regulamentares necessárias.

2 — Os diamantes legalizados nos termos da parte final do número anterior serão objecto de peritagem, elaborando-se uma relação discriminativa dos mesmos, que ficará na posse da entidade a quem couber o exercício das funções de fiscalização da actividade diamantária.

3 — A relação a que se refere o número precedente deverá discriminar os diamantes por tipo, quantidade, peso, tamanho, cor, pureza e respectivos valores e será efectuada em triplicado, sendo assinada pelo chefe de estância aduaneira, pelo perito classificador-avaliador e por quem requeira a sua legalização, tendo os exemplares o seguinte destino:

- a) O original será entregue à entidade fiscalizadora do exercício de actividade diamantária;
- b) O duplicado entregue ao requerente;
- c) O triplicado arquivado na estância aduaneira.

Art. 4.º — 1 — A venda de diamantes em bruto ou não lapidados apenas poderá ser efectuada pelas entidades que justifiquem a respectiva posse ou detenção.

2 — A factura ou qualquer documento equivalente a apresentar, quer na importação, quer na exportação de diamantes em bruto ou não lapidados, deverá conter a discriminação completa dos mesmos, individualizando o tipo, a quantidade, o tamanho, o peso, a cor, a pureza e o respectivo preço.

Art. 5.º — 1 — A saída do País de diamantes em bruto ou não lapidados só poderá ser efectuada pelas empresas previstas no n.º 1 do artigo 3.º e após o cumprimento de todas as formalidades legais.

2 — Os despachos de exportação relativos a diamantes em bruto ou não lapidados só poderão ter seguimento após peritagem efectuada por peritos classificadores-avaliadores indicados pelo director-geral das Alfândegas.

3 — Esta peritagem será reduzida a relatório elaborado em duplicado, sendo o original anexado aos restantes documentos para efeitos de despacho e o duplicado remetido à Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 6.º — 1 — Os despachos de importação ou de exportação relativos a diamantes lapidados só podem processar-se nos termos da legislação em vigor e com o cumprimento dos condicionalismos referidos nos artigos 4.º e 5.º

2 — Considera-se legalmente autorizada a posse ou detenção de diamantes em bruto ou não lapidados, destinados à lapidação, por empresas legalmente habilitadas ao exercício da respectiva actividade industrial.

3 — A compra de diamantes em bruto ou não lapidados por agentes devidamente credenciados das empresas legalmente autorizadas a efectua-la e, bem assim, a detenção dos mesmos diamantes por esses agentes, nos termos e pelos prazos estabelecidos pelas respectivas empresas, constituem casos legalmente autorizados para os efeitos do n.º 1.

4 — Considera-se também legalmente autorizada a posse ou detenção de diamantes em bruto ou não lapidados por particulares, desde que nas condições referidas no n.º 1 do artigo 3.º

5 — Não obstante o disposto no artigo 36.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, na exportação, cada peça ou artefacto será acompanhado de factura donde conste, além da designação, qualidade, peso e toque do metal precioso, a descrição das pedras preciosas, se as tiver, por tipo, qualidade, quantidade, peso, forma de lapidação ou talha, cor e pureza.

Art. 7.º — 1 — As empresas referidas no artigo 2.º e as empresas de lapidação deverão possuir na sua contabilidade um livro de inventário permanente, de modelo a aprovar pelo director-geral das Alfândegas, dotado dos competentes termos da abertura e encerramento, onde serão registadas todas as entradas e saídas de diamantes e do qual constem todos os elementos necessários à sua completa identificação.

2 — Não são permitidos atrasos de escrituração superiores a 30 dias.

3 — A inexistência do livro previsto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima en-

tre 1 000 000\$ e o máximo legalmente admissível, sem prejuízo das sanções acessórias aplicáveis nos termos previstos no Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

4 — A não escrituração do livro supramencionado por prazo superior a 30 dias constitui contra-ordenação punível com coima entre 50 000\$ e o máximo legalmente admitido.

Art. 8.º A detenção, a circulação, a introdução ou saída, em território português, de diamantes em bruto ou não lapidados, em situação aduaneira irregular, serão punidas nos termos do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

Art. 9.º — 1 — Todos os diamantes apreendidos, em bruto ou não lapidados, serão considerados perdidos a favor da Fazenda Nacional, salvo se se provar que pertencem a entidade que licitamente seja sua proprietária, à qual serão então restituídos.

2 — Dos factos ocorridos aquando da apreensão será dado conhecimento pela entidade apreensora ao tribunal competente, mediante entrega do auto de notícia e apresentação dos diamantes apreendidos e do arguido.

3 — Sendo determinada pelo tribunal a perda dos diamantes nos termos dos números antecedentes, depositar-se-ão os mesmos na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Fazenda Nacional, que promoverá a sua venda no prazo de 30 dias a contar do perdimento.

Art. 10.º — 1 — O produto da venda dos diamantes perdidos a favor da Fazenda Nacional será atribuído da seguinte forma:

- a) 85% para a Fazenda Nacional;
- b) 15% para os serviços sociais dos organismos cujos agentes tenham procedido à apreensão.

2 — Não havendo a quem atribuir a percentagem prevista na alínea b) do número anterior, reverterá esta para a Fazenda Nacional.

3 — A percentagem indicada na alínea b) do n.º 1 deve ser entregue às respectivas entidades no prazo de 30 dias a contar da venda.

Art. 11.º Com exclusão da matéria criminal, a qual permanece sujeita ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, o disposto no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, a todas as outras pedras preciosas.

Art. 12.º — 1 — A Direcção-Geral das Alfândegas, a Guarda Fiscal e a Polícia Judiciária deverão tomar todas as medidas necessárias a um rigoroso controlo do tráfico de diamantes em bruto ou não lapidados e das restantes pedras preciosas, bem como da sua entrada e saída do País.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser implantado um sistema que permita assegurar o adequado controlo das transacções, por forma a obter a certificação da respectiva conformidade às exigências do presente diploma.

Art. 13.º — 1 — As funções de coordenação e fiscalização de todas as operações relacionadas com o exercício da actividade diamantária previstas neste diploma serão desempenhadas pelo Conselho Superior do Diamante, em termos a definir mediante decreto regulamentar.

2 — Enquanto não for definido o quadro funcional do Conselho Superior do Diamante, de acordo com o disposto no número precedente, as atribuições aí referidas serão exercidas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 14.º São revogados o Decreto n.º 340/72, de 26 de Agosto, e os Decretos-Leis n.ºs 282/74, de 26 de Junho, 238/74, de 3 de Junho, 387/78, de 9 de Dezembro, 228/79, de 21 de Julho, 495/79, de 21 de Dezembro, e 358/83, de 10 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

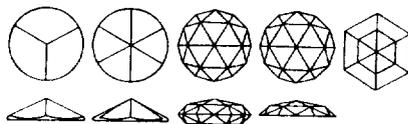
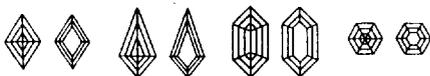
Publique-se.

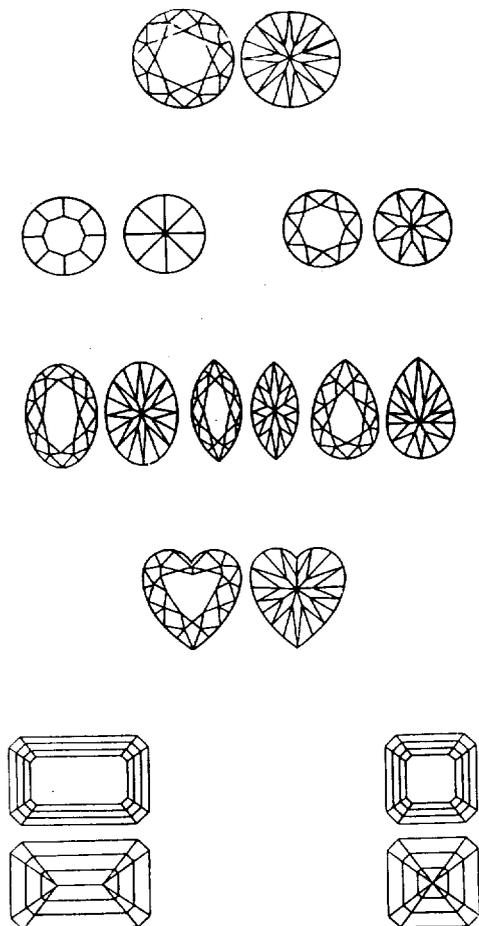
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO





Decreto-Lei n.º 140/91

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 278/90, de 12 de Setembro, transformou a empresa pública Companhia de Seguros Bonança, E. P., em sociedade anónima, com vista à sua ulterior reprivatização, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

O presente diploma destina-se precisamente a aprovar o regime jurídico de tal reprivatização, considerando as circunstâncias próprias do caso e numa perspectiva de adequada valorização da empresa, procedendo desde já a uma alienação de 60% do capital social.

Envolvendo este uma importante participação na União de Bancos Portugueses, S. A., sociedade que só pode ser também constitucional e legalmente reprivatizada com observância da Lei n.º 11/90, decretam-se já as providências adequadas à reprivatização indirecta decorrente da reprivatização em causa, a fim de que esta lei quadro seja rigorosamente observada.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O capital da Companhia de Seguros Bonança, S. A., é de 6 000 000 000\$ e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — As acções representativas do capital da sociedade poderão ser escriturais e, enquanto se mantiver a limitação instituída pelos artigos 6.º e 8.º, n.º 1, serão obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas.

Art. 2.º — 1 — Nos termos e condições da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, do presente diploma e da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 11.º, é aprovada a alienação de 60% das acções representativas do capital social da Companhia de Seguros Bonança, S. A., e da percentagem do capital social da União de Bancos Portugueses, S. A., correspondente à participação que aquela detiver nesta sociedade.

2 — Será reservado para aquisição por trabalhadores da Companhia de Seguros Bonança, S. A., e da sua participada União de Bancos Portugueses, S. A., nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, os últimos na proporção da participação da primeira na segunda, aos pequenos subscritores e emigrantes um montante de acções até 20% do capital social.

3 — Será oferecido para aquisição pelo público em geral um montante das acções pelo menos igual a 15% do capital social, bem como as que não tenham sido adquiridas nos termos do número anterior.

4 — Será ainda efectuada a alienação em bloco de um montante de acções igual a 25% do capital social, mediante oferta pública de venda a pessoas singulares ou colectivas nacionais.

Art. 3.º — 1 — As aquisições de acções por trabalhadores serão sujeitas a quantidades máximas individuais a fixar na resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 11.º

2 — As propostas de aquisição de acções por pequenos subscritores e emigrantes serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas, a fixar na resolução do Conselho de Ministros, procedendo-se a rateio, em função do número de subscritores, se disso for caso.

3 — A aquisição pelo público em geral será feita mediante propostas sujeitas a um número mínimo de acções, a fixar na resolução do Conselho de Ministros.

4 — Nenhuma entidade singular ou colectiva, portuguesa ou estrangeira, poderá adquirir, ao abrigo dos números anteriores, mais de 5% do capital da sociedade.

5 — As propostas de aquisição em condições de serem satisfeitas serão reduzidas à quantidade fixada no número anterior, se a excederem.

6 — Nos 15 dias seguintes ao termo do processo de reprivatização previsto no presente diploma, a sociedade publicará, nos termos prescritos para os anúncios sociais pelo artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, a lista dos seus accionistas, com indicação da quantidade de acções de que cada um é titular.

Art. 4.º — 1 — A resolução do Conselho de Ministros fixará os preços base de alienação por oferta em bolsa de valores, bem como a forma de licitação das acções que sejam alienadas em bloco.

2 — Exceptuadas as transmissões entre os accionistas que compõem o bloco, as acções adquiridas nos termos do n.º 4 do artigo 2.º são indisponíveis durante cinco anos.

3 — São nulos os contratos-promessa, contratos de opção ou semelhantes pelos quais seja convencionada uma futura alienação das acções abrangidas pelo

número anterior, quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de cinco anos, exceptuando-se os contratos entre os accionistas integrantes do bloco.

4 — O direito de voto inerente às acções a que se reporta o n.º 2 não poderá ser exercido por mandatário durante o período por que durar a indisponibilidade aí estabelecida.

5 — São nulos os acordos pelos quais os titulares das acções a que se refere o n.º 2 se obriguem para com titulares de outras categorias de acções a votar em determinado sentido nas assembleias da sociedade realizadas durante o período de indisponibilidade a que as primeiras estão sujeitas.

Art. 5.º — 1 — A resolução do Conselho de Ministros fixará preços especiais para as aquisições de acções por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

2 — O pagamento das acções subscritas por trabalhadores poderá ser fraccionado ao longo do período de intransmissibilidade das acções previsto no n.º 3, em condições a fixar na resolução do Conselho de Ministros.

3 — As acções adquiridas ao abrigo do n.º 1 não podem ser oneradas nem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

4 — São nulos os contratos-promessa, contratos de opção ou semelhantes pelos quais seja convencionada a futura alienação das acções, quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período referido no número anterior.

5 — As acções adquiridas por trabalhadores ao abrigo do n.º 1 não conferem aos respectivos titulares o direito de votar na assembleia geral por interposta pessoa, durante o período de indisponibilidade.

6 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores titulares das acções referidas no n.º 1 se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais realizadas durante o período de indisponibilidade.

7 — As acções adquiridas por pequenos subscritores e emigrantes não conferem direito de voto durante o período de indisponibilidade.

Art. 6.º — 1 — Nas operações de reprivatização referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º não podem ser adquiridas por entidades estrangeiras acções que excedam 5% do capital da sociedade.

2 — Quando celebrados antes da aquisição no processo de reprivatização, são nulos:

- a) Os acordos parassociais, seja qual for o seu conteúdo, celebrados entre as entidades portuguesas e estrangeiras, destinados a vigorar depois da aquisição das acções, salvo os acordos celebrados entre entidades adquirentes do bloco;
- b) Os acordos pelos quais entidades portuguesas e estrangeiras se obriguem a entrar com acções que venham a adquirir para sociedades, ordinárias ou de gestão de participações sociais, já constituídas ou a constituir;
- c) Os contratos-promessa, contratos de opção ou quaisquer outros pelos quais a uma entidade

estrangeira, interveniente ou não no processo de reprivatização, seja atribuído o direito de adquirir acções que, por aquele processo, pertençam a entidades portuguesas.

Art. 7.º — 1 — São nulos os acordos pelos quais entidades portuguesas adquiram, no processo de reprivatização, acções em nome próprio mas por conta de entidades estrangeiras e, bem assim, são nulas as aquisições efectuadas por aquelas entidades nas referidas condições.

2 — São nulos os acordos pelos quais, durante o período de indisponibilidade referido no n.º 2 do artigo 4.º, entidades portuguesas adquiram acções da sociedade reprivatizada em nome próprio mas por conta de entidades estrangeiras.

3 — As nulidades cominadas no número anterior podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a sociedade emitente das acções.

4 — No caso do n.º 1 deste artigo, as acções adquiridas reputam-se para todos os efeitos pertencentes à entidade portuguesa, devendo esta restituir à entidade estrangeira os fundos que dela tenha recebido para o efeito.

Art. 8.º — 1 — Enquanto for limitada, por força de disposição legal, a aquisição e a posse, por entidades estrangeiras, de acções da sociedade reprivatizada, observar-se-á o seguinte:

- a) Não podem ser inscritas ou averbadas a entidades estrangeiras acções com direito a voto representativas de mais de 5% do capital social após a conclusão da presente reprivatização do capital da Companhia de Seguros Bonança, S. A., nem de mais de 20% após a alienação das acções ainda detidas pela Direcção-Geral do Tesouro;
- b) São nulos os acordos parassociais pelos quais a emissão ou sentido de voto de acções pertencentes a entidades portuguesas fiquem de alguma forma dependentes da vontade de entidades estrangeiras;
- c) Nas sociedades, ordinárias ou gestoras de participações sociais, titulares de acções da sociedade reprivatizada, em que participem entidades estrangeiras, não se aplicam a estas acções as cláusulas dos respectivos contratos que subordinem a emissão ou o sentido do voto a qualquer requisito que não seja a maioria legalmente exigível para a tomada de deliberação do órgão interveniente.

2 — Para os efeitos do número anterior, o conselho de administração poderá solicitar ao requerente da inscrição ou do averbamento as informações e provas que considerar necessárias.

Art. 9.º — 1 — Para efeitos deste diploma, consideram-se, nomeadamente, entidades estrangeiras:

- a) As sociedades ou entidades equiparáveis constituídas ao abrigo de lei estrangeira;
- b) As sociedades com sede em Portugal que, nos termos do artigo 486.º do Código das Socieda-

des Comerciais, sejam dominadas, directa ou indirectamente, por entidades referidas na alínea anterior.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíproca de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

3 — Cada entidade colectiva concorrente declarará, por escrito, se se encontra ou não em relação prevista no número anterior com outra entidade também concorrente.

Art. 10.º Compete ao conselho de administração da sociedade propor ao Ministro das Finanças o valor da empresa, com base em avaliação especialmente efectuada por duas entidades independentes, a escolher entre as que foram pré-qualificadas por despacho do mesmo Ministro das Finanças.

Art. 11.º Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar para execução deste diploma.

Art. 12.º Para efeitos da primeira assembleia geral de accionistas, não serão consideradas as transmissões de acções até essa data realizadas, fazendo-se prova da titularidade das acções pelos documentos de aquisição no processo de reprivatização.

Art. 13.º Nos 30 dias seguintes à alienação das acções, o conselho de administração convocará a assembleia geral de accionistas, para se reunir no prazo mínimo permitido por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

Art. 14.º A partir do termo da reprivatização de 60% do capital social da Companhia de Seguros Bonança, S. A., as acções da União de Bancos Portugueses, S. A., de que a primeira é titular passam a considerar-se, para todos os efeitos, como acções do tipo B, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 126/89, de 15 de Abril.

Art. 15.º — 1 — Enquanto não for alienado totalmente o capital social remanescente, e independentemente do número de acções de que o Estado seja titular, o seu representante na assembleia geral poderá designar um dos membros do conselho de administração.

2 — As deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, a cisão, a transformação, a dissolução, a alteração do contrato, incluindo o aumento e a diminuição do capital, bem como a venda de participação noutras sociedades representativas de mais de 10% do capital social destas, só se considerarão tomadas se não forem votadas desfavoravelmente pelo representante do Estado.

3 — O administrador nomeado nos termos do n.º 1 tem a competência, direito e deveres definidos na lei para os administradores por parte do Estado.

Art. 16.º Para a realização das operações de alienação são delegados no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado das Finanças, poderes para contratar, por ajuste directo, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, a tomada

de firme, a montagem e a colocação das acções e, bem assim, determinar as demais condições que se afigurem convenientes.

Art. 17.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 55/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Fevereiro de 1991 e nos termos do artigo 32 da Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris, a 13 de Dezembro de 1957, o Conselho da Europa notificou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositado, a 13 de Fevereiro de 1991, o seu instrumento de ratificação da referida Convenção, a qual entrará em vigor para este Estado a 14 de Maio de 1991.

Com o instrumento de ratificação foi entregue também uma carta contendo as seguintes reservas e declarações:

Article 1

The United Kingdom reserves the right to refuse to grant extradition which is requested pursuant to or for the purpose of executing a conviction or sentence pronounced against the person concerned in his absence from proceedings in respect of which the conviction or sentence was pronounced.

Article 2

1 — The United Kingdom may decide to grant extradition in respect of any offences which under the law of the requesting State and the law of the United Kingdom are punishable by a sentence of imprisonment for a term of 12 months or any greater punishment, whether or not such a sentence has in fact been imposed.

2 — The United Kingdom reserves the right to refuse extradition if it appears, in relation to the offence or each of the offences in respect of which a person's return is sought, that, by reason of its trivial nature,

or because the accusation is not made in good faith in the interests of justice, it would in all the circumstances be unjust or oppressive to return him.

Article 3

The United Kingdom reserves the right to apply the provisions of article 3, paragraph 3, only in respect of States parties to the European Convention on the Suppression of Terrorism.

Article 8

The United Kingdom may refuse to extradite a person if the authorities in any part of the United Kingdom, the Channel Islands or the isle of Man have instituted or are about to institute criminal or other proceedings against that person, whether or not those proceedings are in respect of the offence or offences for which extradition is requested.

Article 9

The United Kingdom reserves the right to refuse to grant extradition of a person accused of an offence if it appears that that person would, if charged with that offence in the United Kingdom, be entitled to be discharged under any rule of law relating to previous acquittal or conviction.

Article 10

The United Kingdom reserves the right to refuse extradition if it appears, in relation to the offence, or each of the offences, in respect of which the person's return is sought, that, by reason of the passage of time since he is alleged to have committed it, or to have become unlawfully at large, as the case may be, it would, having regard to all the circumstances, be unjust or oppressive to return him.

Article 12

1 — In addition to the request and any supporting documents, the United Kingdom will require a statement indicating whether or not a conviction in respect of which extradition is requested was obtained in the presence of the person whose return is sought.

2 — The request must be supported by the original of the conviction and sentence or detention order, or of the warrant of arrest or other order having the same effect.

3 — The statement of the offences of which extradition is requested must contain a description of the conduct which it is alleged constitutes the offence or offences for which extradition is requested.

4 — For the purposes of proceedings in the United Kingdom, foreign documents shall be deemed duly authenticated:

- a) If they purport to be signed by a judge, magistrate or officer of the State where they were issued; and

- b) If they purport to be certified by being sealed with the official seal of the Minister of Justice, or some other Minister of State, of that State.

Article 14, paragraph 1, subparagraph a)

The United Kingdom reserves the right in any case to refuse to consent to a person who has been extradited being proceeded against, sentenced or detained with a view to carrying out the sentence or detention order for any offence committed prior to his surrender other than that for which he was extradited or to his being for any other reason restricted in his personal freedom.

Article 21

The United Kingdom cannot accept the application of article 21.

Article 23

The documents to be produced shall be in English or accompanied by a translation into English.

Article 27

This Convention shall apply to the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, to the Channel Islands and to the isle of Man. The United Kingdom reserves the right to notify the Secretary General of the application of the Convention to any territory for the international relations of which the United Kingdom is responsible.

Article 28

The Convention supersedes the provisions of bilateral treaties between the United Kingdom and other Contracting Parties only to the extent that the Convention applies, by or under article 27, to the United Kingdom, the Contracting Parties, and any territories for whose international relations the United Kingdom or Contracting Parties are responsible.

Notification

The Convention shall not apply between the United Kingdom and any Contracting Party when laws are in force in the United Kingdom and in that Contracting Party providing for the execution in the territory of each of them of warrants issued in the territory of the other.

The United Kingdom, in giving effect to this Convention, will have regard to its human rights obligations under the European Convention on Human Rights.

Tradução

Artigo 1.º

O Reino Unido reserva-se o direito de recusar conceder a extradição que seja requerida na sequência ou com a propósito de executar uma condenação ou sentença proferida contra pessoa ausente no processo em relação ao qual a condenação ou sentença foi proferida.

Artigo 2.º

1 — O Reino Unido pode decidir conceder a extradição no que respeita a quaisquer infracções que, segundo o direito do Estado requerente e o direito do Reino Unido, sejam puníveis com pena de prisão superior a 12 meses ou com outra pena mais pesada, quer tal pena tenha sido concretamente aplicada ou não.

2 — O Reino Unido reserva-se o direito a recusar a extradição se se afigurar, em relação à infracção ou a cada uma das infracções pela qual a entrega de uma pessoa é pretendida, que, em razão da sua natureza insignificante ou porque a acusação não foi feita de boa fé e no interesse da justiça, seria, em todas estas circunstâncias, injusto ou opressivo entregá-la.

Artigo 3.º

O Reino Unido reserva-se o direito de aplicar as disposições do artigo 3.º, parágrafo 3.º, só em relação aos Estados partes na Convenção Europeia sobre a Supressão do Terrorismo.

Artigo 8.º

O Reino Unido pode recusar extraditar uma pessoa se as autoridades de qualquer parte do Reino Unido, das ilhas do canal ou da ilha de Man tiverem instaurado ou estiverem a instaurar procedimento criminal ou de outra natureza contra essa pessoa, quer esses procedimentos sejam relativos à infracção ou infracções pelas quais a extradição é requerida ou não.

Artigo 9.º

O Reino Unido reserva-se o direito de recusar conceder extradição de uma pessoa acusada de uma infracção se se afigurar que essa pessoa, se acusada da mesma infracção no Reino Unido, beneficiaria do direito de ser absolvida segundo qualquer preceito jurídico relativo a uma absolvição ou a uma condenação anteriores.

Artigo 10.º

O Reino Unido reserva-se o direito de recusar a extradição se se afigurar, em relação a uma infracção ou a cada uma das infracções pelas quais a extradição é solicitada, que, em razão da passagem do tempo desde o seu alegado cometimento ou desde que essa pessoa se encontra em situação ilegal em geral, conforme for o caso, seria injusto ou opressivo entregá-la.

Artigo 12.º

1 — Além do requerimento e de quaisquer documentos comprovativos, o Reino Unido exigirá uma declaração indicando se a condenação pela qual a extradição é requerida foi obtida ou não na presença da pessoa cuja entrega é pretendida.

2 — O requerimento deve ser acompanhado do original da condenação e da sentença ou ordem de detenção, ou mandado de captura ou de outra ordem que tenha o mesmo efeito.

3 — A declaração das infracções pelas quais a extradição é requerida deve conter uma descrição da conduta que se alega constituir a infracção pela qual a extradição é requerida.

4 — Para efeitos de processo no Reino Unido, os documentos estrangeiros serão considerados devidamente autenticados:

- a) Se deles constar terem sido assinados por um juiz, magistrado ou funcionário do Estado onde foram emitidos; e
- b) Se deles constar terem sido certificados com o selo oficial do ministro da Justiça ou de qualquer outro ministro desse Estado.

Artigo 14.º, parágrafo 1, subparágrafo a)

O Reino Unido reserva-se o direito de, em qualquer caso, recusar o consentimento a que uma pessoa tenha sido extraditada seja processada, sentenciada ou detida, a aguardar sentença ou ordem de detenção, por qualquer infracção, cometida antes da sua detenção, diferente daquela pela qual foi extraditada ou sofrá, por qualquer outra razão, restrição da sua liberdade pessoal.

Artigo 21.º

O Reino Unido não pode aceitar a aplicação do artigo 21.º

Artigo 23.º

Os documentos a serem apresentados serão redigidos em inglês ou acompanhados de uma tradução em inglês.

Artigo 27.º

Esta Convenção aplicar-se-á ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, às ilhas do canal e à ilha de Man. O Reino Unido reserva-se o direito de notificar o Secretário-Geral da aplicação da Convenção a quaisquer territórios por cujas relações internacionais o Reino Unido é responsável.

Artigo 28.º

A Convenção substitui as disposições dos tratados bilaterais entre o Reino Unido e outras Partes Contratantes apenas na medida em que a Convenção se aplica, por forma do artigo 27.º, ao Reino Unido, às Partes Contratantes e a quaisquer territórios por cujas relações internacionais o Reino Unido ou as Partes Contratantes são responsáveis.

Notificação

A Convenção não se aplica entre o Reino Unido e quaisquer Partes Contratantes quando haja leis em vigor no Reino Unido e nessas Partes Contratantes prevendo a execução no território de cada um deles dos mandados emitidos no território do outro.

O Reino Unido, na execução desta Convenção, terá em conta as suas obrigações ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Portugal é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto.

Portugal depositou o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Secretaria-Geral do Ministério, 14 de Março de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 141/91

de 10 de Abril

A natureza e o modo de cálculo das pensões de velhice e de invalidez dos regimes de segurança social de enquadramento obrigatório determinam uma estreita interdependência entre os seus montantes e as carreiras contributivas dos interessados.

Por isso, em princípio, os quantitativos das pensões são o resultado da relação contributiva que ao longo dos anos se estabelece entre os beneficiários e o sistema de segurança social.

No entanto, as pensões, enquanto prestações substitutivas dos rendimentos de trabalho, têm ainda uma finalidade social mais alargada, na medida em que devem, quanto possível, garantir um mínimo de bem-estar e de segurança económica. Neste sentido, tem vindo a assumir crescente importância na política do Governo o estabelecimento dos valores mínimos das pensões, independentemente da sua expressão contributiva.

Tal facto tem permitido, na base da solidariedade social, compensar os efeitos decorrentes de curtas carreiras contributivas dos interessados, da existência de lacunas contributivas por falta de descontos ou de níveis modestos de salários registados nas instituições de segurança social.

Têm sido diferentes as medidas adoptadas quando ocorrem situações de acumulação de pensões, quer no âmbito dos regimes de segurança social, quer no contexto de outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório. De facto, nestas situações prevalece o critério estritamente contributivo, pelo que a Segurança Social apenas considera o chamado montante da pensão estatutária, por vezes bastante reduzido, não a integrando com as parcelas sociais que são acrescentadas para permitir atingir o montante fixado para a pensão mínima.

São conhecidos os inconvenientes sociais deste processo, embora ele se insira em pressupostos actuariais e contributivos correctos.

O presente diploma visa melhorar a conjugação destas situações, permitindo, de modo mais flexível e socialmente mais justo, a acumulação de pensões. Para o efeito, mantendo-se embora o actual esquema de cúmulo com base na pensão estatutária, estabelece-se que a pensão não pode ser inferior ao valor da pensão social não contributiva. Isto traduz-se numa considerá-

vel melhoria de grande parte das actuais pensões estatutárias.

Por outro lado, o diploma flexibiliza também o estatuto das pensões de sobrevivência, dada a sua natureza de prestações de apoio à família. Para o efeito, permite a sua livre acumulação com outras pensões, ainda que com um limite quando se trata de acumulação com pensões sociais dos regimes equiparados a não contributivos. Nestes casos, o cúmulo é permitido até à concorrência do valor da pensão mínima do regime geral, que se considera dever actuar como padrão aferidor da prestação global a garantir.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma define os critérios a que deve obedecer a acumulação de pensões de velhice, invalidez e sobrevivência entre os regimes contributivos de segurança social, outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório e os regimes não contributivos e equiparados a não contributivos.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeito do disposto no presente diploma:

- a)* Os regimes contributivos de segurança social, adiante designados por regimes contributivos, compreendem o regime geral de segurança social e o regime especial de segurança social das actividades agrícolas;
- b)* Os outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório, adiante designados por outros regimes de protecção social, compreendem os demais regimes especiais do sistema de segurança social, os regimes da função pública, o regime dos antigos funcionários ultramarinos, o regime dos advogados e solicitadores, o regime dos trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, o regime de protecção social estabelecido na regulamentação colectiva de trabalho dos empregados bancários, os regimes de protecção nos riscos de acidente de trabalho e doença profissional, bem como os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros;
- c)* Os regimes equiparados ao não contributivo compreendem os regimes a cujas pensões se passou a aplicar o disposto no Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, por força do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 10.º

do Decreto Regulamentar n.º 83/83, de 30 de Novembro;

- d) Entende-se por parcela contributiva de uma pensão de velhice ou de invalidez dos regimes contributivos a respectiva pensão estatutária ou a soma desta com a melhoria regulamentar, quando exista, actualizada para o ano de início do cúmulo de acordo com tabela a aprovar anualmente por portaria do ministro competente;
- e) A pensão estatutária é a que resulta da mera aplicação das regras de cálculo da pensão;
- f) Considera-se como pensão estatutária, nas situações referidas no artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que regulamenta a integração dos trabalhadores agrícolas no regime geral, o valor da respectiva pensão estatutária correspondente à situação contributiva no regime especial das actividades agrícolas;
- g) O valor estatutário das pensões de velhice e de invalidez do regime especial dos trabalhadores agrícolas, enquanto grupo fechado, atribuídas a partir de 1 de Janeiro de 1989 ou a atribuir de futuro é fixado em 8040\$, sem prejuízo das actualizações decorrentes da alínea d);
- h) Entende-se por pensão reduzida de um regime a que resulta do recurso a períodos contributivos de outros regimes para completar o prazo de garantia, nos termos quer do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, quer das regras da prorratização previstas nos instrumentos internacionais de segurança social a que Portugal se encontra vinculado.

CAPÍTULO II

Acumulação das pensões de velhice e de invalidez

Artigo 3.º

Princípio da acumulação de pensões

A acumulação das pensões de velhice ou de invalidez dos regimes contributivos, entre si ou com as pensões de velhice, invalidez ou de incapacidade permanente de outros regimes de protecção social, é livre quando os respectivos montantes forem de valor superior ao da correspondente pensão mínima e sujeita ao disposto nos artigos 4.º e 5.º em caso contrário.

Artigo 4.º

Montante das pensões em caso de acumulação

O montante das pensões de velhice ou de invalidez a conceder pelos regimes contributivos, nas situações de acumulação entre si ou com pensões de outros regimes de protecção social, é o correspondente à respectiva parcela contributiva, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

Artigo 5.º

Limite dos valores das pensões de velhice e de invalidez em caso de acumulação

1 — As pensões de velhice e de invalidez dos regimes contributivos a conceder nas situações de acumulação entre si ou com pensões de outros regimes de protecção social não podem ser de montante inferior ao da pensão social.

2 — No caso de pensões reduzidas, o limite mínimo da pensão é de 50% do montante da pensão do regime não contributivo.

3 — A pensão de um regime contributivo não pode ser de quantitativo inferior ao necessário para que o valor global das pensões acumuladas atinja o respectivo montante mínimo das pensões de velhice e de invalidez.

4 — Nas situações de acumulação em que intervenham ambos os regimes contributivos o disposto nos n.ºs 1 e 3 apenas é aplicável à pensão do regime geral.

CAPÍTULO III

Acumulação das pensões de sobrevivência

Artigo 6.º

Acumulação das pensões de sobrevivência dos regimes contributivos

1 — As pensões de sobrevivência dos regimes contributivos são livremente acumuláveis com quaisquer pensões concedidas, quer no âmbito dos mesmos regimes, quer no de outros regimes de protecção social.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes contributivos são acumuláveis com pensões de invalidez ou de velhice do regime não contributivo e com pensões de velhice, de invalidez ou de sobrevivência dos regimes equiparados ao não contributivo, com os limites estabelecidos no artigo 8.º

3 — As regras de acumulação previstas nos números anteriores não são aplicáveis às pensões de sobrevivência dos descendentes e ascendentes com direito a pensões por direito próprio.

Artigo 7.º

Acumulação das pensões de sobrevivência dos regimes equiparados a não contributivos e do regime não contributivo

1 — As pensões de sobrevivência atribuídas no âmbito dos regimes equiparados a não contributivos são acumuláveis com quaisquer pensões concedidas no âmbito dos mesmos regimes, no dos regimes de protecção social e no do regime não contributivo, com os limites estabelecidos no artigo 8.º

2 — As pensões de viuvez do regime não contributivo são acumuláveis com pensões de invalidez e de velhice do mesmo regime, com os limites estabelecidos no artigo 8.º

Artigo 8.º

Limite máximo de acumulação das pensões de sobrevivência

1 — Das situações de acumulação previstas no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º não pode resultar um va-

lor global superior ao montante mínimo fixado para as pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.

2 — Quando, por aplicação do disposto no n.º 1, haja lugar à redução do valor de uma das pensões acumuladas, a mesma deve efectuar-se na pensão atribuída pelo regime não contributivo ou regimes equiparados ao não contributivo.

3 — Nas situações do n.º 1 do artigo anterior em que haja mais de uma pensão atribuída no âmbito de regimes equiparados ao não contributivo ou nas situações do n.º 2 do mesmo artigo, a redução efectua-se em relação à pensão atribuída em último lugar.

Artigo 9.º

Limite mínimo das pensões de sobrevivência reduzidas

O valor das pensões de sobrevivência nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º é o correspondente à aplicação das percentagens regulamentares ao quantitativo da respectiva pensão de invalidez ou de velhice.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Acumulação de pensões dos regimes contributivos com as de regimes estrangeiros

Nas situações de acumulação de pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência concedidas pelo sistema nacional de segurança social com pensões de regimes estrangeiros integrados no campo material de aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social a que Portugal se encontra vinculado, as regras de acumulação previstas neste diploma são aplicáveis, quer o instrumento internacional remeta para a lei interna, quer não disponha sobre a matéria.

Artigo 11.º

Declaração da situação de pensionista

Os requerentes de pensões dos regimes de segurança social ficam constituídos na obrigação de declarar no respectivo requerimento se auferem outra pensão ou se estão abrangidos por regime de enquadramento obrigatório que à mesma venha a dar direito.

Artigo 12.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O presente diploma é aplicável às pensões em situação de acumulação em curso à data da entrada em vigor deste decreto-lei.

2 — As situações de inacumulabilidade verificadas no âmbito da anterior legislação serão reapreciadas, mediante requerimento dos interessados, de harmonia com as regras estabelecidas neste diploma.

Artigo 13.º

Parcela contributiva das pensões nas acumulações em curso

Nas situações de acumulação em curso à data da entrada em vigor deste diploma a parcela contributiva da pensão do regime geral, a que se refere a alínea *d*) do artigo 2.º, é igual ao valor da pensão que estava a ser concedida pelo Centro Nacional de Pensões no cômputo da respectiva acumulação.

Artigo 14.º

Revogação

1 — São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) Os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro;
- b) A alínea *b*) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, e o artigo 63.º do mesmo diploma;
- c) O artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.

2 — Considera-se derogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, na parte respeitante aos pensionistas de sobrevivência.

Artigo 15.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Antibal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Antibal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 142/91

de 10 de Abril

O reconhecimento do direito ao abono de família encontra-se dependente da articulação entre o escalão etário em que se insere a criança ou o jovem e o grau de ensino que se considera adequado a esse nível de idade.

As alterações que têm sido feitas nas modalidades e nos graus do sistema de ensino aconselham a que se proceda, em conformidade, a determinadas modificações no regime jurídico das prestações familiares no âmbito dos sistemas de protecção social.

Nesse sentido, a própria natureza do abono de família, que visa compensar os encargos familiares, determina a sua adequação às realidades sociais, fundamentalmente determinadas pelo sistema de ensino e pelo mercado de emprego.

Assim, na melhoria da protecção a garantir às famílias, importa criar condições cada vez mais amplas para a atribuição do abono de família, pelo que o presente diploma alarga o direito a esta prestação dos 14 para os 15 anos aos jovens que não exerçam actividade profissional remunerada.

Procede-se, de igual modo, à harmonização do texto legal com a actual organização do sistema educativo, designadamente da educação escolar, constante da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo).

As alterações verificadas na duração dos cursos do sistema de ensino decorrentes da criação do 12.º ano de escolaridade, qualificado como ano terminal dos cursos complementares e do subsequente alargamento do período escolar condicionante do acesso ao ensino superior, impõem também a formalização do alargamento dos limites de idade para a concessão do abono de família relativamente aos vários graus de ensino.

Por outro lado, tem-se verificado um forte incremento dos cursos de formação profissional, pelo que, não obstante constituir preocupação governamental a criação de regras de disciplina uniformes, a Segurança Social enfrenta-se com a diversidade de tratamento dos formandos, o que tem fortes implicações na atribuição do abono de família.

Pretende-se, pois, adequar a protecção da Segurança Social face à mesma situação de facto, definindo-se regras que, de forma harmonizada, regulem as condições de atribuição do abono de família aos formandos dos cursos de formação profissional.

Atendendo a que a frequência dos cursos em causa confere, em alguns casos, direito a subsídios, estabelece-se, numa linha de analogia com o preceituado para os casos de estágio remunerado, um limite máximo para o subsídio auferido indexado ao salário mínimo nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Os descendentes, desde que não exerçam actividade determinante de enquadra-

mento em quaisquer regimes de protecção social de inscrição obrigatória, têm direito ao abono de família:

- a) Até aos 15 anos;
- b) Dos 15 aos 18 anos, se estiverem matriculados no ensino básico ou em curso equivalente;
- c) Dos 18 aos 22 anos, se estiverem matriculados no ensino secundário ou em curso equivalente;
- d) Até aos 25 anos, se estiverem matriculados em qualquer curso de nível superior, se frequentarem estágio de fim de curso indispensável à obtenção do respectivo diploma ou se estiverem a preparar tese de licenciatura ou pós-graduação.

2 — Os limites etários previstos no número anterior são igualmente aplicáveis à frequência de cursos de formação profissional, sendo o nível do curso determinado pelo grau de habilitações exigidas no respectivo ingresso.

3 — Nas situações de estágio de fim de curso remunerado ou de curso de formação profissional em que haja lugar a compensação remuneratória ou subsídio de formação, o direito ao abono de família só é reconhecido se os montantes auferidos não forem superiores a um terço do salário mínimo nacional.

4 — Os limites fixados no n.º 1 são alargados até três anos sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de deficiência que impossibilite o normal aproveitamento escolar.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 1 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 242\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex